



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 792  
DE 18 DE JUNHO DE 2020

Publicado em Mural  
na Sede da Prefeitura  
Em 18/06/2020

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei  
Orçamentária de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas  
atribuições legais,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ipirá para o  
exercício de 2020, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º & § 6º da Constituição Federal  
combinados com os artigos. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual, nos termos da presente Lei,  
compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - da estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e  
suas alterações;
- III - das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas  
financiados com recursos dos orçamentos;
- IV- a geração de despesa;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V- as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento de receitas;

VII -as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VIII -as disposições finais.

**Parágrafo único** – Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único** - As prioridades e metas a que se refere o caput deste artigo são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021.

**Art. 3º** - As metas fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo II da presente Lei.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2021, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320/1964. Nas Portarias STN nº 495, de 06 de junho de 2017, alterada pela Portaria STN nº 766/2017, que aprova a 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, Portaria STN nº 388/2018 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que aprovam 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Ato nº 344/2017, alterado pelos atos 41/2018 e 167/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentárias, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018.

**Art. 5º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001 atualizada pela resolução nº 05/2002 e nº. 43/2001, e respectivas alterações.

III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único** - As dotações destinadas à despesa de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º** - Somente serão incluídas na Proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001 e nº. 43/2001, e respectivas alterações.

**Art. 7º** - Na programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do artigo 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II. será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III. não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV. os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº101/00;

V. a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**Seção II**

**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos das Empresas**

**Art. 8º** - Para fins desta Lei conceituam-se:

I. **Função** - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II. **Subfunção** - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III. **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV. **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V. **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI. **Operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII. **Categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII. **Órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX. **Transposição** - realocação dos recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, pelo total ou saldo;

X. **Remanejamento** - realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XI. **Transferência** - realocação ou deslocamento de recursos entre categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;

XII. **Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a Órgão, Unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII. **Passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XIV. **Créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV. **Crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI. **Crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII. **Crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII. **Unidade orçamentária** - consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX. **Unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX. **Quadro de detalhamento da despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e a Fonte de Recurso constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI. **Alteração do detalhamento da despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica e grupo de despesa, que não se caracterizam como créditos suplementares;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XXII. Descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

**XXIII. Provisão** - ato formal, consubstanciado em Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

**XXIV. Descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

**XXV. Descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

**XXVI. Destaque** - operação descentralizada de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

**XXVII. Ações orçamentárias** - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

**XXVIII. Produto** - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária, destinado ao público alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço;

**XXIX. Unidade de medida** - unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;







**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XXX. **Finalidade** - expressa o objetivo a ser alcançado pela ação, ou seja, o porquê do desenvolvimento dessa ação

XXXI. **Meta física** - quantidade estimada para o produto ou aquantificação do produto.

**Art. 9º** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, Lei 9.394/1996, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007 e suas alterações, bem como com a Resolução nº. 1276, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§2º- A aplicação e a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas nesta Lei.

**Art. 10** - A área de atuação da educação básica será prestada prioritariamente pelo Município por meio da educação infantil, em creches e pré-escolas, e do ensino fundamental.

**Parágrafo único** - Somente será permitida ao Município a atuação em outros níveis de ensino quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de ensino em sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 11-** Para efeito desta Lei, entendem-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar,



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

**Art. 12-** São consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, dentre outras assemelhadas:

I. a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, compreendendo:

a) a capacitação dos profissionais do magistério e de outros servidores em exercício na educação básica, por meio de programas de educação continuada;

b) a remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando ou não cargos de direção ou chefia, ou de apoio, como, por exemplo, auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários de escola e outros assemelhados, lotados e em exercício nas escolas, órgão ou unidade administrativa da educação básica pública.

II. a aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, compreendendo:

a) a aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;

b) a ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino previsto nos respectivos projetos, nas etapas arquitetônicas descritivas, de construção e paisagísticas;

c) a aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

d) a manutenção dos equipamentos existentes, tais como máquinas, móveis equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, a exemplo de tintas, graxas, óleos, energia elétrica, seja pela realização de consertos diversos, assim como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados;

e) a reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, das unidades do sistema de educação básica.

III. o uso e a manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino, compreendendo:

a) o aluguel de imóveis e de equipamentos;

b) a manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;

c) a conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário do município;

d) as despesas com serviços de energia elétrica, água, esgoto, serviço de comunicação e outros assemelhados.

IV. os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) os levantamentos estatísticos relacionados ao sistema de ensino, objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino prioritário dos municípios, a exemplo da apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;

b) a organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário do município.

V. a realização de atividade-meio necessárias ao funcionamento do ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

funcionamento da educação básica pública, a exemplo de serviços de vigilância, limpeza e conservação prediais, e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais unidades do sistema de ensino;

VI. a aquisição de material didático-escolar e a manutenção de transporte escolar, destinadas:

a) a apoiar o trabalho pedagógico na escola, tais como material esportivo usado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola, a exemplo de livros, atlas, dicionários, periódicos e outros assemelhados;

b) a prover, inclusive mediante a aquisição ou locação de veículos, o transporte de alunos da educação básica pública na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.

VII. a amortização do principal e encargos de operação de crédito destinada a investimentos em educação;

VIII. o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendam às condições previstas no art. 77 da Lei nº 9.394/96;

**Art. 13-** Não serão consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, dentre outras assemelhadas:

I. a efetivação de pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou que, realizadas fora dos sistemas de ensino, não tenham por objetivo precípuo o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II. as subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III. a formação de quadros especiais de servidores para a administração pública municipal;

IV. a realização de programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas assemelhadas de assistência social;

V. a realização de obras públicas de infraestrutura além dos limites da rede escolar, ainda que venham a beneficiá-la, direta ou indiretamente;

VI. a remuneração de pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em exercício de atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VII. os investimentos deslocados da unidade educacional, como Rádio e TV Educativa, construção de bibliotecas, museus e quadras poliesportivas;

VIII. a desapropriação de áreas de acesso às escolas;

IX. o pagamento de proventos e demais gastos vinculados à inatividade dos professores e demais trabalhadores da educação;

X. despesas inscritas em restos a pagar processados sem o correspondente saldo financeiro e aquelas inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que liquidados ou pagos em exercícios subsequentes;

XI. quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, se revelarem sem amparo da legislação pertinente;

**Art. 14-** Os recursos relativos à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, serão alocados exclusivamente no órgão - Secretaria Municipal de Educação, e nas Unidades Orçamentárias– Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação, em projetos ou atividades específicas da função Educação, com prioridades nas subfunções que representam os níveis de ensino e na fonte de recurso estabelecida pela Resolução TCM nº 1276/08.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15-** A Prefeitura manterá junto a uma instituição financeira oficial conta bancária, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

**Parágrafo único** - Serão repassados para a conta bancária referida no caput deste artigo, no mínimo:

I. 5% (cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes dos arts. 158,II, III e IV, e 159, I, b, e § 3º, da CRFB, e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;

II. 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes do art. 159, I, d, da CRFB;

III. 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos originários das transferências constantes do art. 153, II, § 5º, da CRFB;

IV. 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados pelos municípios constantes nos arts. 156, I, II e III, e 158, I, da CRFB, inclusive de autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem, e seus respectivos juros, multas e atualizações monetárias, assim como a receita oriunda da cobrança da dívida ativa decorrentes de impostos e seus acréscimos.

**Art. 16-** Os recursos do MDE, de que trata o art. 15 desta Lei, inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo município no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, § 2º, da CRFB e de acordo com o art. 10 desta Lei, ficando vedada a sua utilização:

I. no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o art. 71, da Lei nº 9.394/96, e com o art. 13 desta Lei;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II. como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

**Parágrafo único.** Não será admitida a movimentação na conta única e específica do MDE de recursos estranhos àqueles previstos na legislação pertinente.

**Art. 17-** As operações referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, serão escrituradas em contas específicas.

**Art. 18-** Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se o âmbito de atuação prioritária do município, conforme estatuído pelo art. 211, § 2º, da CRFB, independentemente:

- a) da modalidade em que o ensino é oferecido - regular, especial ou de jovens e adultos;
- b) da sua duração - ensino fundamental de oito ou de nove anos;
- c) da idade dos alunos - crianças, jovens ou adultos, inclusive indígenas e quilombolas;
- d) do turno de atendimento – matutino, vespertino ou noturno; e
- e) da localização da escola - zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombo.

**Parágrafo único** - A educação básica pública a que se refere este artigo compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos.

**Art.19-** Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários de complementação da União, serão utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Até 5% (cinco por cento) dos recursos mencionados no caput deste artigo poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, vedado o pagamento de despesa de exercício anterior - DEA.

**Art. 20-** É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluído a complementação da União, quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, aí se incluindo os encargos sociais decorrentes dessa remuneração.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I. remuneração: os pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso;

II. profissionais do magistério da educação: docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí se incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III. efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o órgão municipal que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei que, com ônus para o empregador, não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 21-** Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas em lei.

**Parágrafo único** - A contabilização dos recursos do FUNDEB obedecerá às normas expedidas em portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22-** Para efeito da apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública serão consideradas as despesas pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

**§ 1º** - As despesas liquidadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes:

- I. da conta única e específica do MDE;
- II. da conta bancária, única e específica do FUNDEB.

**§ 2º** - Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos na forma deste artigo, deverão ser necessariamente aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública até o término do exercício seguinte ao do cancelamento dos respectivos restos a pagar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

**Art. 23-** As retenções efetuadas a título de ISS e IRRF sobre despesas realizadas na aplicação dos recursos das contas referidas no art. 23, § 1º, I e II, da Resolução nº. 1276, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, não incorporarão os valores do MDE e FUNDEB, devendo ser recolhidas ao Tesouro Municipal.

**Art. 24-** A diferença a maior existente entre a contribuição efetiva do Município para a constituição do FUNDEB e aquela verificada em função dos alunos identificados no censo escolar integrará o total de valor aplicado com fim ao cumprimento do art. 212 da CRFB.

**Art. 25-** As restituições devidas ao FUNDEF, decorrentes de decisões do Tribunal, continuarão sendo creditadas à conta desse mesmo Fundo, cuja aplicação deverá estar relacionada exclusivamente ao ensino fundamental, não sendo computada para fins do art. 212 da Constituição Federal e nem para o FUNDEB. Observar as disposições contidas na Resolução no. 1.346 de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios/BA e ACÓRDÃO Nº 1824/2017 – TCU – Plenário.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** – A excetua-se ao quanto disposto no *caput* este artigo, a sentença transitada e julgada em que ficar estabelecido os recursos como de livre utilização pelo Município.

**Art. 26** - O município de Ipirá e o Estado da Bahia poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o município assumir.

**Art. 27** – O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

**§1º** - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e alínea b do inciso I do *caput* e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constituição nº. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**§ 2º** - A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no §1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, é somatório:

- I. do total das receitas de impostos municipais: ISS, IPTU, ITBI/ITIV, IRRF;
- II. do total das receitas de transferências recebidas da União: Cota-Parte do FPM; Cota-Parte do ITR; Cota-Parte da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) – ICMS exportação;
- III. das receitas de transferências do Estado: Cota-Parte do ICMS; Cota-Parte do IPVA; Cota-Parte do IPI exportação; e





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV. de outras receitas correntes: Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária.

**Art. 28** - Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e suas alterações, e às seguintes diretrizes:

I. sejam objeto do acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal, obedeçam, ainda, ao princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90 e suas alterações;

II. que sejam aplicados em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III. que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação) que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

**Parágrafo único** - Além de atender aos critérios estabelecidos neste artigo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos dos art. 77, § 3º, do ADCT e Resolução 1277/2008 TCM.

**Art. 29** - As despesas de que trata o art. 28 desta Lei destinar-se-ão a:

I. remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e de apoio, inclusive administrativo;

II. aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários à saúde;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados à saúde;

IV. levantamento estatístico, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão da saúde;

V. transferência, na forma da lei, para o setor privado, em contrapartida à prestação de serviços de saúde para a população;

VI. aquisição de produtos alimentícios, nutrientes e materiais médicos-sanitários e demais materiais voltados especificamente para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

VII. realização de atividades - meio necessárias à implantação e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 30** - Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria nº. 053/2013 e Resolução nº. 1277/2008 do TCM para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012, e para efeito de aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II- atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovido por instituições do SUS;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médicos-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que associados a controle de vetores e seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

**Parágrafo único.** Poderão integrar o montante considerado para cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida na Lei Complementar 141/2012 e da Portaria 053/2013, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 31** - Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionadas nos artigos 28, 29 e 30 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria nº. 053/2012 e Resolução nº. 1277/2008 TCM, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I. pagamento de aposentadorias e pensões;
- II. assistência à saúde que não atenda ao princípio da Universalidade (clientela fechada);
- III. merenda escolar;
- IV. saneamento básico, mesmo o previsto nos inciso VI e VII do art. 30 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V. limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI. preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;
- VII. ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 30 desta Lei, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;
- VIII. despesas realizadas com recursos originários de transferências voluntárias;
- IX. despesas listadas no art. 30 desta Lei, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas originárias de operações de crédito contratadas para financiá-las.
- X. despesas inscritas em restos a pagar processados sem o correspondente saldo financeiro e aquelas inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que liquidados ou pagos em exercícios subsequentes;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XI. quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, se revelarem sem amparo da legislação pertinente.

**Art. 32** - A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se, necessariamente, cadastrados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos especificados pelas Resoluções 1282/09, 1060/2005 e suas atualizações e 1344/2016 do TCM – BA.

**Parágrafo único** - Cópias autênticas dos processos dos restos a pagar liquidados do exercício em análise deverão ser encaminhadas à Inspeção Regional, juntamente com a documentação de dezembro.

**Art. 33**- Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

§ 1º - As despesas liquidadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de que trata o inciso III do art. 8º da Resolução Nº 1277/2008 TCM- BA.

§ 2º - Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos na forma deste artigo, deverão ser, necessariamente, aplicados em ações e serviços de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento dos respectivos restos a pagar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

**Art. 34**- Na execução orçamentária, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, conforme estabelecido na Resolução Nº 1268/08 TCM- BA, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

**Art. 35**- Os recursos aplicados através do Fundo Municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde e Controladoria Geral do Município, que emitirá parecer a ser enviado ao TCM juntamente com a prestação de contas do mencionado Fundo.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.36** - O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**§1º** - Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000 serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas cujos recursos recebidos do Tesouro Municipal sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital.

**§2º** - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimentos, recebam recursos do Município por uma das seguintes formas;

- I. participação acionárias;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

**§3º** - O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

**Art. 37** - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal seguirá os prazos, da união e estado, como determina os artigos 165, § 2º da Constituição Federal combinados com os artigos. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I. texto da lei;
- II. anexos dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III. informações complementares.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o §1º do art. 2º da Lei nº 4320/64:

- I. sumário geral da receita e da despesa por funções de Governo;
- II. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4320/64;
- III. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV. quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§2º - Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II. da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecimento nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- III. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017;
- IV. demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3(três) exercícios e sua projeção para os 2(dois) subsequentes;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V. demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fontes de Recurso, na forma do Anexo 02 da Lei 4.320/64.

§3º - Acompanharão a Lei de Orçamento:

I. demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4320/64;

II. demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4320/64 art. 2º, § 2º e suas alterações;

III. quadro demonstrativo da atualização do PPA e Anexo de Metas Administrativas da LDO;

IV. demonstrativo da despesa por função;

V. demonstrativo da despesa por subfunção;

VI. demonstrativo da despesa por programa.

**Art. 38** - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99 e suas alterações, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320/1964. Nas Portarias STN nº 495, de 06 de junho de 2017, alterada pela Portaria STN nº 766/2017, que aprova a 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, Portaria STN nº 388/2018 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que aprovam 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Ato nº 344/2017, alterado pelo ato 41/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentárias, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018.

**Art. 39-** Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I. pessoal e encargos sociais;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II. serviços da dívida pública municipal;

III. contrapartida de convênios e financiamentos;

IV. projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

§4º - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria de Finanças, da Secretaria da Administração ou Órgão equivalente.

**Art. 40** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia, Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Extrativismo, caracterizadas como do relevante interesse público para o Município.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública em nível federal, estadual e/ou municipal, a título de subvenção ou auxílio, obedecerá ao quanto disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº. 4320/64, art. 29 da Lei 8666/93, art. 26 da Lei Complementar nº. 101/00, as disposições constantes da Resolução nº 1121, de 21 de dezembro de 2005, alterada pela Resolução 1.257/2007 e Instrução Normativa 01 de 13 de agosto de 2009, todas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na Portaria Interministerial 424 de 30 de dezembro de 2016 que regulamenta o Decreto Federal 6.170/2007.

§2º - O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a organização social – OS e organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP obedecerá ao quanto disposto nas Leis Federais 9.637/98 atualizada pela Lei Federal 9.790/99 atualizada pela Lei Federal 13019/2014, combinadas com a resolução 1269/2008 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, atualizada pela 1290/2010.

§3º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§4º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro 2016 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº101/2000.

**Art. 41** - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, obedecerá ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 42** - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria STN nº 388/2018 e Portaria Conjunta nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que aprovam 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.No Ato nº 344/2017, alterado pelos atos 41/2018 e 167/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentária, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 43** - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. da cobrança da dívida ativa;
- VII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- X. dos recursos para financiamentos da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o quanto disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constituição nº. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar 141/2012 e Decreto Presidencial nº 7.827/2012, combinado com as determinações contidas na Portaria nº. 053/2013, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução nº. 1277, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- IX. de outras rendas.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único:** A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

**Art. 44** - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

**§1º** - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e suas alterações.

**§2º** - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos, Autarquias, Empresas e demais entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como unidades orçamentárias.

**§3º** - As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**§4º** - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**§5º** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**§6º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I. GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1 - pessoal e encargos sociais (GND 1);

2 - juros e encargos da dívida (GND 2);

3 - outras despesas correntes (GND 3);

4 – investimentos (GND 4);

5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital (GND 5); e

6 - amortização da dívida (GND 6).

§7º - A modalidade de aplicação, obedecerá as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, e no Ato nº 344/2017, alterado pelos atos 41/2018 e 167/2018 do TCM – BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentária, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§8º - A especificação da modalidade de que trata o §7º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União - 20;
- II. execução delegada à União -22;
- III. transferência à Estados e ao Distrito Federal - 30;
- IV. Transferência a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – 31;
- V. Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal -32;
- VI. Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 -- 35;
- VII. Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 36;
- VIII. transferência a Municípios - 40;
- IX. transferência a Municípios – Fundo a Fundo – 41;
- X. execução orçamentária delegada a Municípios – 42;
- XI. transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar no 141, de 2012 – 45;
- XII. transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no 141, de 2012 – 46;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XIII. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- XIV. transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;
- XV. execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XVI. transferências a instituições multigovernamentais – 70;
- XVII. transferências a consórcios públicos - 71;
- XVIII. execução orçamentária delegada à consórcios públicos – 72;
- XIX. transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 73;
- XX. transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 74;
- XXI. transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 75;
- XXII. transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 76;
- XXIII. Transferências ao Exterior – 80;
- XXIV. aplicação direta - 90;
- XXV. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XXVI. aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93

XXVII. aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente não participe - 94;

XXVIII.

XXIX. aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 95;

XXX. aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – 96; ou.

XXX. a definir – 99.

§9º - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal.

§10 – O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração pública, inclusive apuração de custos, será desdobrado em subitem da natureza da despesa, suplementar dos elementos de despesa, como determina o Ato 344/2017 atualizado pelo Ato 41/2018 do TCM-BA.

§11 – Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§12 -Especificação das Destinações de Recursos ou Fontes é o código que individualiza cada destinação. Para fins de captura e transferência dos dados orçamentários, financeiros e contábeis, por via eletrônica, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, fica instituída no município a



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos, na forma do Anexo Único da Resolução 1268/08 e suas alterações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

I. Destinação Primária ou Não Financeira Código Descrição:

**00** - recursos Ordinários;

**01** - receita de impostos e transferências de impostos – educação – 25%;

**02** - receitas de impostos e transferências de impostos – saúde – 15%;

**04** - contribuição ao programa ensino fundamental – salário educação;

**10** - fundo de cultura do Estado da Bahia - FCBA

**14** - transferências de recursos do sistema único de saúde – SUS;

**15** - transferências de recursos do fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE;

**16** - contribuição de intervenção do domínio econômico – CIDE;

**18** - transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica);

**19** - transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica);

**20** - recursos próprios de consórcio

**21** - transferência de consorciado - Contrato de rateio

**22** - transferências de convênios – Educação;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 23 - transferências de convênios – Saúde;
- 24- transferências de convênios – outros (não relacionados à educação/saúde);
- 28 - transferências de recursos do fundo estadual de assistência social – FEAS;
- 29 - transferências de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS;
- 30 - transferências do fundo de investimento econômico social – FIES;
- 42 - royalties/fundo especial do petróleo/compensação financeira pela exploração de recursos minerais;
- 50 - receitas próprias de entidades de administração indireta;
- 95 -ação Judicial FUNDEF – Precatórios;

II. Destinação Não Primária ou Financeira:

- 90 - operações de crédito internas;
- 91 - operações de crédito externas;
- 92 - alienação de bens;
- 93 - outras receitas não primárias;
- 94 - remuneração de depósitos bancários.

a. Os rendimentos de aplicação financeira terão o mesmo código da fonte original, salvo quando houver detalhamento de destinação específica.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§13 - Detalhamento das Destinações de Recursos é o maior nível de particularização da Destinação de Recursos, não utilizado na elaboração do orçamento e de uso facultativo na execução orçamentária. Nele a destinação pode ser detalhada, a título de exemplo, por obrigação, convênio ou cadastro, sendo este último um código genérico para diversas situações.

I. Fica instituída no município a Tabela Única Detalhamento das Destinações de Recursos.

**000** - recursos ordinários;

**001** - receita diretamente arrecadada;

**004** - royalties do Petróleo;

**005** - fundo de investimentos econômicos e sociais - FIES;

**006** - taxa de resíduos sólidos e domiciliares - TRSD;

**007** - contribuição para custeio da iluminação - COSIP;

**008** - contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE;

**009** - fundo de cultura do estado da Bahia - FCBA;

**012** - convênios federais;

**013** - convênios estaduais;

**014** - convênios externos;

**016** - operações de créditos internos;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

017 - operações de créditos externos;

020 - receitas de impostos e transferência de impostos - 15% saúde;

021 - convênio – saúde;

022 - gestão do SUS;

023 - consórcio intermunicipal de saúde;

024 - assistência farmacêutica;

025 - média e alta complexidade;

026 - atenção básica;

027 - vigilância em saúde;

028 - programa de saúde;

029 - outras transferências vinculadas a programas de saúde;

030 - receitas de impostos e transferência de impostos - 25% educação;

031 - salário educação;

032 - recursos FUNDEB;

033 - programa educação – PNAE;

034 - programa educação – PDDE;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 035 - programa educação – PNAP;
- 036 - programa educação – PNATE;
- 039 - outras transferências ligadas a projetos de educação;
- 041 – proteção social básica - FNAS;
- 042 – proteção social especial - FNAS;
- 043 – proteção social básica - FEAS;
- 044 – proteção social especial - FEAS;
- 045 –bloco de investimento SUS;
- 046 - convênio educação;
- 090 – operação de crédito
- 098 - outras fontes internas;
- 099 - outras fontes externas.

§14 - As Fontes prioritárias para o exercício financeiro de são as especificadas nos §§ 12 e 13 do Art. 44 que integra esta Lei, as quais integrarão a Lei Orçamentária Anual de 2021, todavia, o § 12 e 13 pode ser alterado por edição de nova Resolução TCM, o § 13 pode ser alterado por necessidade do município, com vistas a facilitar e execução orçamentária e torná-la o mais transparente possível.

§15 - Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais.

**Art. 45** - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município, em igual valor.

**Seção III**

**Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da  
Seguridade Social**

**Art. 46** - Os créditos orçamentários consignados aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, na forma definida no art. 8º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

**§1º** - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**§2º** - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída à outra unidade gestora devidamente reconhecida.

**§3º** - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo do Prefeito Municipal à







**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I. descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II. descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

#### **Seção IV**

#### **Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações**

**Art. 47** - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2020, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I. o estabelecimento no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 25/2000, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

II. o disposto no Parecer Normativo Nº. 012/06, de 26 de abril de 2006 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

III. os procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento.

§2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no Art. 1º da EC 25/2000, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

§3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2020.

**Art. 48** - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento estabelecido por Lei Municipal específica, até o dia 01 de agosto de 2020, observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 49** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão municipal responsável pela elaboração do orçamento estabelecido por Lei Municipal específica, até o dia 01 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, na forma do definido na Constituição Federal,





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

observadas as disposições contidas nas Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009 e Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado, segundo a classificação vigente no respectivo órgão do Poder Judiciário;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e

VIII - data do trânsito em julgado.

§1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas nas Emendas Constitucionais nº 62/2009 de 09/12/2009 e nº 94 de 15/12/2016, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2020 e as respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 50** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**§1º** - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**§2º** - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

**§3º** - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964.

**§4º** - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as explorações de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

**§5º** - Poderão ser abertos créditos adicionais suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação quando na previsão da receita não tenham sido estimados recursos originários de instituições e órgãos federais, estaduais, iniciativa privada ou outros entes e instituições, mesmo que o valor global da respectiva fonte não se apresente no total geral da fonte superior ao montante inicialmente estimado.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§6º -A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal e art. 161, § 2o, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 51** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a. dotação para pessoal e seus encargos;
  - b. serviços da dívida;
  - c. recursos vinculados a fins específicos;
  - d. contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.
- III. sejam relacionadas com:
  - a. a correção de erros ou omissões; ou
  - b. os dispositivos dos textos do projeto de Lei.

§1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º- A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 52** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a dedução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 53.** Para fins do disposto no artigo 50 desta Lei, entende-se por:

**I - Emenda** - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

**II - Emenda aditiva** - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

**III - Emenda modificativa** - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

**IV - Emenda substitutiva** - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V - Emenda aglutinativa** - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

**VI - Emenda supressiva** - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

**VII - Subemenda** - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

**VIII - Projeto substitutivo**, ou simplesmente **Substitutivo** - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

**a) epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

**b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”.”.”.”.”.”.””, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

**c) contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

**Art. 54** - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário, em cumprimento ao quanto disposto no art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 55** - O Chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único** - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I. pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

II. mediante audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal;

III. ou por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 56** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 57** - Até 03 (três) dias após o encaminhamento à sanção governamental do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações:

I. em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, especificando as classificações institucional, programática e fonte de recurso, realizados pela Câmara em função das Emendas Legislativas;

II. as novas categorias de programação instituídas pelas emendas legislativas, cujo detalhamento deverá obedecer o disposto no inciso I, deste artigo.

**Art. 58** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º - As atividades, projetos e operações especiais aprovados na Lei Orçamentária serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elementos de Despesa e Fonte de Recurso;

§2º - O Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, deverá discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso;

§3º - O QDD será aprovado, por Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§4º - O QDD poderá ser alterado, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados sempre os valores dos respectivos Grupos de Natureza da despesa estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**Art. 59** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 60** - As propostas de modificações da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei e no que couber na Lei Orçamentária Anual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 61** - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas, incluindo a adoção de medidas visando à implantação do sistema de custos para a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de que trata o Decreto-Lei nº 200/1967, bem como no sentido de dar cumprimento ao § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno e gestão tecnológica.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

§ 3º Para o levantamento das informações necessárias à apuração de custos é importante diferenciar os seguintes conceitos:

- **Gasto:** aquisição de produtos ou serviços que implica em sacrifício financeiro, imediato ou não, para a entidade;

- **Desembolso:** corresponde ao pagamento resultante da aquisição de bens ou serviços;

- **Custo:** é o valor pelo qual se obtém um bem, direito ou serviço. Por extensão, é também o montante dos valores da matéria-prima, mão-de-obra e outros encargos incorridos para a produção de bens e serviços. Ele é, pois, tanto o preço pelo qual o bem ou serviço foi adquirido, como o incorrido no processo interno da entidade para prestação de serviços ou obtenção de bens, para venda ou uso interno;

- **Despesa:** é o sacrifício que não mais trará benefícios futuros, correspondendo aos bens ou serviços consumidos direta ou indiretamente para obtenção de receitas; e

- **Investimento:** é o gasto ativado em função de sua vida útil ou de benefícios atribuíveis a períodos futuros;

- **Perda:** bem ou serviço consumido de forma anormal e involuntária, que não visa à obtenção de receita. Caracteriza-se pelo uso de recursos sem o correspondente benefício;

- **Custo fixo:** custo cujo total permanece constante, independentemente do nível de atividade. O custo fixo unitário decresce com o aumento da produção;

- **Custo variável:** custo cujo total varia proporcionalmente à variação nos níveis de atividade. O custo variável unitário é constante;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- **Custo direto:** custo que pode ser facilmente e adequadamente identificado ao objeto de custo em consideração;

- **Custo indireto:** custo em que inexistente uma fácil e simples associação ao objeto de custo, necessita de um critério de rateio para ser apropriado a ele.

**CAPÍTULO IV**  
**DA GERAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 62** - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 63 e 64, desta Lei.

**Art. 63** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa será acompanhado de:

I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§1º** - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101/00 considera-se:

I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II. compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e que não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§3º - Para os fins do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizadas pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94 e nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§4º - As normas estabelecidas neste artigo constituem condição prévia para:

- I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 64** - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do caput do art. 63 desta Lei, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º - Para efeito do atendimento do §1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§3º - Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º - A comprovação referida §2º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º - O disposto no §1º deste artigo, não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 65** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§2º - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 66** - Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 67** - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base na folha de pagamento de junho de 2020, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19 e 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§3º- Fica vedado ao Município conceder gratificação, ainda que prevista em lei, a servidores de outras esferas do Poder, conforme determina a IN 02, de 22 de dezembro de 2009, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, TCM – BA.

**Art. 68** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 67 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estruturas de carreira que implique aumento de despesa;







**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. contratação de hora extra.

**Art. 69** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 67 desta Lei, sem prejuízo das medidas previstas no artigo posterior a este, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º - No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 70** - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 71** - Todo e qualquer ato que provoque aumento de despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I. houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II. for comprovado o atendimento ao limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 67 desta Lei;

III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei nº. 101/2000.

**Parágrafo único** - O disposto no caput deste artigo compreende, entre outras:

I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 72** - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de :

I. educação;

II. saúde;

III. fiscalização fazendária;

IV. assistência à criança e ao adolescente.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E**  
**POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

**Art. 73** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**Parágrafo único** - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

**Art. 74** - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº.101/2000, seus impactos serão mesurados na previsão de receita para o exercício financeiro de 2021.

**§1º** - Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação,





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§2º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser remidos, mediante autorização em Lei específica, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 75** - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 76** - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 77** - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 75 desta Lei:

I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações de governo municipal e os recursos que esta colocada à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 101/2000;

III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;

V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade, em tempo real, às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos, conforme preceitua a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 78** - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Seção II**

**Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 79** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

**§1º** - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, §1º, inciso III da Resolução nº 40, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

**§2º** - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Município para a regularização de débitos de exercícios anteriores e contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN nº 495/2017 atualizada pela Portaria 766/2017, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§1º, 2º, e § 3º do art.4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**§3º** - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

**§4º** - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40 e suas alterações, do Senado Federal.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 80** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§1º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**§2º** - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme determina o art. 7º, inciso I da Resolução nº 43, do Senado Federal e suas alterações.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 81** - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, Resoluções nº 1277/08 e nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 82** - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da Proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V. contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

**Parágrafo único** - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 83** - Em exato cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição do Estado da Bahia, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

**Art. 84** - Em ocorrendo a hipótese de rejeição total pelo Legislativo Municipal caberá ao judiciário, em pronunciamento definitivo, decidir a demanda conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03.

**Parágrafo Único** - Inexistindo a decisão prevista na Instrução nº01/03, mencionada no art.84 desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba efetivará o acompanhamento da execução orçamentária a partir do projeto de lei encaminhado à câmara, já que o Executivo não poderá deixar de atender às necessidades das comunidades, conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03

**Art. 85** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.8º.







**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 86** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 87** – O Município adotará as providências necessárias à exata observância e cumprimento ao processo de consolidação e fortalecimento da Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN .

**Art. 88-** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 89** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

**§1º** - A limitação que trata o caput deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

**§2º** - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 90** - A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2021, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Parágrafo único:** Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no caput deste artigo, até 30 de outubro de 2021, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

**Art. 91** - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 92** - Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II – Metas Fiscais;

Anexo III – Riscos Fiscais;

Anexo IV - Memória e Metodologia de Cálculo da Receita 2021-2022





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

**Demonstrativo I** - Metas Anuais;

**Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**Demonstrativo III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;

**Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**Demonstrativo VI** – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

**Demonstrativo VII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**Demonstrativo VIII** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**Demonstrativo IX** – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública, Resultado Primário, Resultado Nominal, das Receitas e das Despesas;

**Parágrafo único** - Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2021, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 93-** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

**Art. 94 -** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 95 -** Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art. 96 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2021.

**Art. 97 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2020.**

**MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDÃO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



---

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

---



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.336.819,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.336.819,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.336.819,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.336.819,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.053.967,40	REDUÇÃO DESPESA ATÉ O MONTANTE DE 5,00% DA RT	6.107.934,80
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	3.053.967,40		
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.107.934,80</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.107.934,80</b>
<b>TOTAL</b>	<b>7.444.753,80</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.444.753,80</b>

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil



---

# ANEXOS

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

EXERCÍCIO 2021

Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total:	122.158.696,00	117.460.285	3,74%	2,02%	127.040.663,58	117.456.235	3,67%	2,19%	131.893.616,95	117.252.945	3,58%	2,19%
Receitas Primárias (I)	122.043.471,00	117.349.491	3,73%	1,92%	126.734.866,04	117.173.508	3,66%	1,95%	131.576.137,94	116.970.708	3,57%	1,95%
Despesa Total	122.158.696,00	117.460.285	3,74%	2,02%	127.040.663,58	117.456.235	3,67%	2,19%	131.893.616,95	117.252.945	3,58%	2,19%
Despesas Primárias (II)	119.380.612,00	114.789.050	3,65%	-0,30%	125.415.045,46	115.953.259	3,62%	0,88%	129.656.240,22	115.263.925	3,52%	0,46%
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.662.859,00	2.560.441	0,08%	-97,78%	1.319.820,58	1.220.248	0,04%	-98,94%	1.919.897,72	1.706.782	0,05%	-98,51%
Resultado Nominal:	(3.045.838,96)	(2.928.691)		-102,54%	(3.556.344,73)	(3.288.041)		-102,86%	(3.087.013,76)	(2.744.344)		-102,39%
Dívida Pública Consolidada	33.761.264,94	32.462.755	1,03%	-71,81%	45.741.691,22	42.290.765	1,32%	-63,21%	48.878.916,30	43.453.179	1,33%	-62,13%
Dívida Consolidada Líquida	33.227.979,41	31.949.980	1,02%	-72,25%	45.671.253,75	42.225.641	1,32%	-63,26%	48.758.267,51	43.345.922	1,32%	-62,22%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	-1,96%	2,50%	2,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IGP-DI MÉDIO	2,52%	3,60%	3,50%
**Projeção do PIB do Estado - R\$	326.764.637.979,34	346.470.424.652,87	368.482.185.269,19







**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO II**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2021**

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas		II-Metas Realizadas		Variação	
	2019 (a)	% PIB	2019 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	105.529.853,24	0,044	112.014.834,22	0,043	6.484.981	6,15
Receitas Primárias (I)	103.144.878,55	0,043	111.921.742,04	0,043	8.776.863	8,51
Despesa Total	105.529.853,24	0,044	114.950.514,32	0,044	9.420.661	8,93
Despesas Primárias (II)	102.659.441,23	0,043	110.158.951,44	0,043	7.499.510	7,31
Resultado Primário (I-II)	485.437,32	0,000	1.762.790,60	0,001	1.277.353	263,13
Resultado Nominal	1.950.259,50	0,001	7.858.740,40	0,003	5.908.481	302,96
Dívida Pública Consolidada	19.367.571,45	0,008	28.733.775,11	0,011	9.366.204	48,36
Dívida Consolidada Líquida*	19.249.059,59	0,008	26.495.586,58	0,010	7.246.527	37,65

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado		2019
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$	
PIB Estadual Realizado para o exercic	2018	241.104.747.106
PIB Estadual Projetado para o	2019	259.187.603.138

**LDO - IPIRÁ - BA**

**Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:**

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II - DEMONSTRATIVO III

(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2021**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	111.288.014,00	105.529.853,24	(5,17)	122.366.271,97	15,95	122.158.696,00	(0,17)	126.722.024,20	3,74	131.467.386,78	3,74
Receitas Primárias (I)	110.398.592,00	103.144.878,55	(6,57)	122.071.726,09	18,35	122.043.471,00	(0,02)	126.602.529,94	3,74	131.343.465,26	3,74
Despesa Total	111.288.014,00	105.529.853,24	(5,17)	122.368.271,97	15,96	122.158.696,00	(0,17)	126.722.024,20	3,74	131.467.386,78	3,74
Despesas Primárias (II)	111.288.014,00	102.659.441,23	(7,75)	121.348.300,37	18,20	119.380.612,00	(1,62)	121.869.188,30	2,08	126.432.826,62	3,74
Resultado Primário (I - II)	(889.422,00)	485.437,32	(154,58)	723.425,72	49,03	2.662.859,00	268,09	4.733.341,64	77,75	4.910.638,64	3,75
Resultado Nominal	(305.226,00)	1.950.259,50	(738,96)	(4.213.703,62)	(316,06)	(3.045.838,96)	(27,72)	1.665.316,06	(154,68)	2.055.312,01	23,42
Dívida Pública Consolidada	30.482.370,00	19.367.571,45	(36,46)	42.115.345,19	117,45	33.761.264,94	(19,84)	33.847.548,74	0,26	31.949.091,38	(5,61)
Dívida Consolidada Líquida*	25.031.874,00	19.249.059,59	(23,10)	42.114.909,02	118,79	33.227.979,41	(21,10)	31.562.663,35	(5,01)	29.507.351,34	(6,51)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	105.486.269	101.208.281	(4,06)	117.659.877	16,26	117.460.285	(0,17)	117.443.952	(0,01)	117.721.622	0,24
Receitas Primárias (I)	104.643.215	98.920.954	(5,47)	117.376.660	18,66	117.349.491	(0,02)	117.333.207	(0,01)	117.610.657	0,24
Despesa Total	105.486.269	101.208.281	(4,06)	117.659.877	16,26	117.460.285	(0,17)	117.443.952	(0,01)	117.721.622	0,24
Despesas Primárias (II)	105.486.269	98.455.363	(6,67)	116.681.058	18,51	114.789.050	(1,62)	112.946.421	(1,61)	113.213.457	0,24
Resultado Primário (I - II)	(843.054)	465.591	(155,23)	695.602	49,40	2.560.441	268,09	4.386.786	71,33	4.397.200	0,24
Resultado Nominal	(289.314)	1.879.984	(749,81)	(4.051.638)	(315,51)	(2.928.691)	(27,72)	1.543.388	(152,70)	1.840.416	19,25
Dívida Pública Consolidada	28.893.242	18.574.443	(35,71)	40.495.524	118,02	32.462.755	(19,84)	31.369.369	(3,37)	28.608.607	(8,80)
Dívida Consolidada Líquida	23.726.895	18.460.784	(22,19)	40.495.105	119,36	31.949.980	(21,10)	29.251.773	(8,45)	26.422.167	(9,67)

**Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes**

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
3,75%	4,31%	2,52%	3,60%	3,50%	3,50%

\*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IGP-DI MÉDIO

**LDO - IPIRÁ - BA**

**Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



Documento Assinado Digitalmente por: EDVONILSON SILEVA SANTOS - 19/03/2021 16:33:11  
Acesse em: https://icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5158c5b7-4910-463b-9a78-7e7756820c80



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2021**

RESULTADO PATRIMONIAL*	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimonial/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	<b>49.367.858,38</b>	-	<b>36.049.111,38</b>	-	<b>46.409.257,99</b>	<b>100</b>
Saldo Patrimonial Final do Exercício	<b>49.367.858,38</b>	<b>0</b>	<b>36.049.111,38</b>	<b>0</b>	<b>46.409.257,99</b>	<b>100</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucro ou Prejuízo Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	-	<b>0</b>

**LDO - IPIRÁ - BA**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:  
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO V**

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2021

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL (I)</b>	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2019 (b)	2018 (e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	<b>5.623.125,20</b>
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	<b>5.623.125,20</b>
Investimentos	-	-	<b>3.542.459,34</b>
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	<b>2.080.665,86</b>
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL (II)</b>	-	-	<b>5.623.125,20</b>
<b>SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)</b>	(c) = (a-b)+f	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	<b>(5.623.125,20)</b>	<b>(5.623.125,20)</b>	<b>(5.623.125,20)</b>

LDO - IPIRÁ - BA

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.





LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO ANEXO DE METAS ANUAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Exercício - 2021

ANEXO I. F

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

RECEITAS CORRENTES (I)

Receita de Contribuições dos Segurados

Pessoal Civil

Ativo Inativo Pensionista

Pessoal Militar

Ativo Inativo Pensionista

Receita de Contribuições Patronais

Pessoal Civil

Ativo Inativo Pensionista

Pessoal Militar

Ativo Inativo Pensionista

Em Regime de Parcelamento de Débitos

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais

Receita de Serviços

Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos

Outras Receitas Correntes

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL (II)

Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

2017

2018

2019

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

ADMINISTRAÇÃO (IV)

Despesas Correntes Despesas de Capital

PREVIDÊNCIA (V)

Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões

Outros Benefícios Previdenciários

Benefícios - Militar Reformas Pensões

Outros Benefícios Previdenciários

Outras Despesas Previdenciárias

Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS

2017

2018

2019

VALOR

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

VALOR

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO

2017

2018

2019

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro

BENS E DIREITOS DO RPPS

Caixa e Equivalentes de Caixa

Investimentos e Aplicações Outros Bens e Direitos

EM BRANCO - NÃO SE APLICA





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2021

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2021	2022		2023
Concessão de Benefícios Fiscais, isenções, imunidade, deferimento e etc.	IPTU/TFE/ISS/ITIV	As isenções, provenientes do benefício fiscal, possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo. Até que os mesmos sejam levantados pelo fisco municipal.			Benefícios proporcionados, levando-se em conta a criação de empregos diretos e indiretos, aquecimento da economia local e incremento de receitas oriundas das transferências constitucionais e do aumento da base de cálculo para os impostos municipais, sendo, de difícil mensuração. Porém, até o fim do exercício 2020 esses valores devem estar levantado, bem como, o seu impacto orçamentário para o próximo exercício.
Remissão de créditos tributários. Lei esse a ser encaminhado à Casa Legislativa até o fim do exercício financeiro de 2019.	Impostos e Taxas	Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser remidos, mediante autorização em Lei específica, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.			Como determina o §2º do Art. 73, desta Lei, não devem ser computados para fins de apuração da renúncia de receita os créditos remidos, por terem o seu valor inferior ao valor das custas para a sua cobrança.
<b>TOTAL</b>				-	

LDO - IPIRÁ 2021

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII**  
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2021**

EVENTO	Valor Previsto	2021
Aumento Permanente da Receita		<b>(7.944.784,00)</b>
(-) Transferências ao FUNDEB		<b>11.062.250,94</b>
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		-
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I+II)		-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Impacto de Novas DOCC		-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)</b>		-

FONTE: SEFIN

NOTA: Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para o exercício de 2021, a referida cobertura ocorrerá pelo aumento permanente de receita, considerando uma recuperação do crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação dos Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ISS principais fontes de arrecadação do Município.

**LDO - IPIRÁ - 2021**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:  
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA**  
**DE CÁLCULO LC 101/2000,**  
**ART.12**

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2020, integrando-os, na previsão para 2021-2023.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2021-2023, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2017, 2018 e 2019 e a previsão para o ano de 2020, sendo:

**FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:**  $Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1 + EfPIB)$  / Sendo: Re = Receita Estimada para o período / BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos 3 anos do ano anterior ao de referência) / EfP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada) / EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada / EfPIB = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR);

VARIAVEIS	2020	2021	2022	2023
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	1,68%	2,50%	2,50%	2,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	3,10%	3,75%	3,50%	3,50%
Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)	3,75%	5,50%	6,50%	6,50%

Fonte: SEI/SEPLAN-BA 18/03/2020, Boletim Focus 13/03/2020.

Para as receitas, observando-se as especificidades de cada item, aplicou-se um dos seguintes modelos de projeção: variação de preços, crescimento vegetativo, orçado do ano em execução corrigido, realizado do ano anterior corrigido, média de execução dos três últimos anos corrigida, dentre outros.







---

- METAS E PRIORIDADES  
DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL

---



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

Objetivo:									
FORTALECER OS MECANISMOS DE CONTROLE SOBRE A APLICAÇÃO RACIONAL E EFICAZ DO ERÁRIO, COM ÊNFASE NA MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA E NA CAPACITAÇÃO DE PESSOAS, DE FORMA A GARANTIR O USO PLANEJADO DOS RECURSOS ADVINDOS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.									
Bloco Temático:									
GESTÃO									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Sede	Distritos
4001	01	031	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO PODER LEGISLATIVO	MELHORAR AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O PRÉDIO DA CÂMARA DE IPIRÁ. ESTIMULAR À PROMOÇÃO DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	
Objetivo:									
DOTAR A ADMINISTRAÇÃO MAIOR EFICÁCIA, EFICIÊNCIA, EFETIVIDADE E TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO MUNICIPAL, ESTABELECE PARCERIAS E INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS VOLTADAS AO CIDADÃO									
Bloco Temático:									
GESTÃO									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Sede	Distritos
3060	04	122	APOIO AS AÇÕES DO CONSORCIO BACIA DO JACUIPE	REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NAS ÁREAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA, MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, IMPLANTAÇÃO DE ABATEDOUROS E FRIGORÍFICOS REGIONAIS, CAPACITAÇÃO DE GESTORES MUNICIPAIS, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, SAÚDE, PROJETOS DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR, A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, ENTRE OUTRAS.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4013	04	122	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PONTO CIDADÃO	CRIAR MECANISMOS DE ATENDIMENTO DIGNO A POPULAÇÃO ATRAVÉS DE PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO E INCENTIVO LOCAL	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4011	06	182	GESTÃO DAS AÇÕES DA DEFESA CIVIL	PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA EM CASOS DE RISCO, DESASTRES E CATASTROFES	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4004	13	392	FOMENTO DAS AÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS	VALORIZAR E REALIZAR AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS DO MUNICÍPIO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4005	13	392	APOIO AS FESTIVIDADES CIVIS, CULTURAIS E TRADICIONAIS	PROMOVER AS AÇÕES DE AMBITO CULTURAL, VALORIZANDO OS ATORES E PROJETOS CULTURIAS DO MUNICÍPIO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4007	27	812	PROMOÇÃO DAS AÇÕES DE INCENTIVO AO ESPORTE E AO LAZER	PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS QUE VISAM O APRIMORAMENTO E DIFUSÃO DO ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4017	04	122	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSORCIO BACIA DO JACUIPE	MANTER E APOIAR AS AÇÕES DO CONSORCIO BACIA DO JACUIPE	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

Objetivo:									
Bloco Temático:									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Sede	Distrito
ALCANÇAR A MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO E, POR CONSEQÜÊNCIA, DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO. A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO, EM TERMOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS, DE FORMA EQUÂNIME, PERMANENTE E COM CONTROLE SOCIAL É UM DESAFIO PARA A PREFEITURA DE IPIRÁ. ALÉM DISSO, GARANTIR O ACESSO DO MUNICÍPIO A VERBAS E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS FEDERAIS QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO IMPLANTADO NO MUNICÍPIO.									
DESENVOLVIMENTO URBANO									
1056	15	451	IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS.	MELHORAR A CONDIÇÃO DE HABITAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO. VOLTADO AO SANEAMENTO BÁSICO.	PLANO IMPLANTADO	%	100%	100%	100%
Objetivo:									
Bloco Temático:									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Sede	Distrito
OFERECER À POPULAÇÃO A READEQUAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO GARANTINDO O ACESSO DOS PEDESTRES ÀS CALÇADAS, COM ÊNFASE ÀS PESOSAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, PROMOVENDO UM DIÁLOGO MAIS EFICIENTE ENTRE A POPULAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. OFERECER MAIS OPÇÕES DE VIAS QUE PERMITEM O ACESSO À ENTRADA E SAÍDA DA CIDADE. PROMOVER A REFORMA, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. AMPLIAR E REQUALIFICAR A INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO, MELHORANDO A QUALIDADE DE VIDA E AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E CIRCULAÇÃO.									
DESENVOLVIMENTO URBANO									
4031	15	451	REFORMA E MELHORIA DE POS.,PÇS. E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	AMPLIAR E MELHORAR O ESPAÇO FÍSICO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS, COM VISTAS A MELHORAR A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO.	PRÉDIOS PÚBLICOS CONSTRUÍDOS E AMPLIADOS.	%	100%		
3012	15	451	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	CONTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS POSSIBILITANDO A PLENA UTILIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE.	LOGRADOUROS CONSTRUÍDOS	%	100%		
3016	15	451	CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE PÇS.,PQS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	CONTRUÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA UTILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL	PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS CONSTRUÍDOS	UND			
3010	15	451	AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE PRÉDIOS E EQUIPTS PÚBLICOS	MANTER OS PRÉDIOS PÚBLICOS POSSIBILITANDO A PLENA UTILIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE.MANTER ESPAÇOS ADEQUADOS PARA A CENTRAL DE ABASTECIMENTO, RODOVIÁRIA E CEMITÉRIOS.	PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS REFORMADOS E AMPLIADOS	%			
3020	15	451	CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS	CONTRUÇÃO DE PONTES PARA PASSAGEM DE VEÍCULOS E TRANSEUNTES EM EXTENÇÃO DE RIOS.	PASSAGENS MOLHADAS CONSTRUDAS	UND			
3005	15	451	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO	CONTRUIR CEMITÉRIOS POSSIBILITANDO A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA ACESSO DIGNO A VAGAS PARA SEPULTAMENTO.	CEMITÉRIOS CONSTRUÍDOS E AMPLIADOS.	UND			
3008	15	452	PAVIMENTAÇÃO, CALÇAMENTO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS	%			
4024	15	452	GESTÃO AÇÕES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	MANTER AS COMUNIDADES E UNIDADES DE SAÚDE LIMPAS COM ADEQUADO SISTEMA DE COLETA	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

3011	15	605	AMPLIAÇÃO ADEQUAÇÃO DE CENTRO DE ABASTECIMENTO	GERENCIAR E MONITORAR AS ATIVIDADES DO CENTROS DE ABASTECIMENTO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
3009	15	608	IMPLANT. DE CAM. FRIGORÍFICA NO ENTREPOSTO DO C. ABASTECIMENTO	DOTAR A CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CAMÁRA FRIGORÍFICA PARA ATENDER OS PERMISSONÁRIOS E A LEGISLAÇÃO VIGENTE.	CÂMARA FRIGORÍFICA IMPLANTADA	%			
3017	15	608	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL	DESENVOLVER ATIVIDADE DE ABATE ATENDENDO OS ANSEIOS DOS MACHANTES E CRIADORES DO MUNICÍPIO	MATADOURO CONSTRUÍDO E AMPLIADO	UND			
3004	17	512	IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DE DESOBSTRUÇÃO DA REDE DRENAGEM, LIMPEZA DE FOSSAS E ÁGUA E CRIAÇÃO DE CANAIS DE REDE DE ESGOTO.	REDE DE ESGOTO IMPLANTADA	%			
3007	17	512	CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	MELHORAR AS CONDIÇÕES SANITARIAS E O MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO ATENDENDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA ESSA FINALIDADE.	ATERRO CONSTRUÍDO	UND			
4028	20	452	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO	FAZER A MANUTENÇÃO E O GERENCIAMENTO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
3013	22	664	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DE IPIRÁ	ATRair CRESCIMENTO ECONÓMICO E BENEFÍCIOS, ATRAVÉS DE AÇÕES DE INCENTIVO A INDÚSTRIA GERANDO RENDA PARA O MUNICÍPIO.	PARQUE INDUSTRIAL IMPLANTADO	UND			
3015	23	691	REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL	DOTAR O MERCADO MUNICIPAL DE CONDIÇÕES PLENAS PARA SEU USO, UTILIZAÇÃO E ACESSO, GERANDO RENDA E BENEFICIANDO PRINCIPALMENTE FAMILIAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E SEUS PRODUTOS.	MERCADO REFORMADO	%	100%		
3051	25	752	AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	AMPLIAR A OFERTA DE ENERGIA AOS LARES DA SEDE E DISTRITO DO MUNICÍPIO.	REDE AMPLIADA	%	100%		
4025	25	752	MANUTENÇÃO E MELHORIA DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	FAZER A GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE FORMA PLENA.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4026	26	782	MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE ESTRADAS VICINAIS	BENEFICIAR A POPULAÇÃO MELHORANDO AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E OPERACIONALIDADE	ESTRADA RECUPERADAS	%			
3003	27	812	CONST. AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE ESTÁDIO, CAMPOS E PO. DE EXPOSIÇÃO	MELHORAR AS CONDIÇÕES DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMO FORMA DE DISPONIBILIZAR MAIS LAZER E ATRATIVOS PARA EVENTOS ESPORTIVOS E DO AGRONEGOCIO.	ESTÁDIO E PARQUE DE EXPOSIÇÃO AMPLIADOS E CONSTRUÍDOS.	%			
4032	27	812	REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTE	INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR E DESPORTIVO DO MUNICÍPIO	GINÁSIO REFORMADO	UND			
3006	27	812	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVA	AMPLIAR, REFORMAR E MANTER AS QUADRAS POLIESPORTIVAS DO MUNICÍPIO	QUADRAS CONSTRUÍDAS, REFORMADAS E AMPLIADAS	UND			



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

Objetivo:									
CONSOLIDAR AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTIDORAS DE DIREITOS, REGULAMENTADAS COM PADRÕES DE QUALIDADE, CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, GARANTINDO A TODOS DE FORMA INTEGRADA AS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS, CONSIDERANDO AS DESIGUALDADES SOCIOTERRITORIAIS, VISANDO SEU ENFRENTAMENTO, À GARANTIA DOS MÍNIMOS SOCIAIS, AO PROVIMENTO DE CONDIÇÕES PARA ATENDER CONTINGÊNCIAS SOCIAIS E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A OPORTUNIDADE PARA DESENVOLVER PLENAMENTE SUAS CAPACIDADES E, ASSIM VIVER DE FORMA DIGNA E AUTÔNOMA.									
Bloco Temático:									
DESENVOLVIMENTO SOCIAL									
Número	Função	Sub-Função	Atividade (Programa/Projeto)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Sede	Distritos
4043	08	125	MANUT. DAS AÇÕES DOS CONSELHOS SETORIAIS - BL. GESTÃO DESCENTRALIZADA	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4065	08	125	REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	AVALIAR E PROPOR DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	CONFERENCIA REALIZADA	UND	4		
4104	08	241	GESTÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO AO IDOSO - BL. PSB	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA. PAGAMENTO DE FOLHA E DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. CAPTAR RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA FINANCIAR PROGRAMAS E PROJETOS DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
3025	08	242	ADAPT. DE PRÉDS, TRANSPS, VIAS PUBLS P/ ACESSIBILID. DOS PORTADORES COM DEFICIÊNCIA	PROMOVER MAIOR INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DENTRO DO ÂMBITO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA READEQUAÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA URBANA.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4037	08	242	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO A DEFICIÊNCIA	PROMOVER, MANTER E GERENCIAR POLÍTICAS VOLTADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4040	08	243	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CASA LAR - BL. PSE/ALTA COMPLEXIDADE	GARANTIR PROTEÇÃO INTEGRAL A INDIVÍDUOS E FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, COM VÍNCULO FAMILIARES ROMPIDOS E EXTREMAMENTE FRAGILIZADOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4058	08	243	GESTÃO DA ASSIST. SOCIAL E DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA. PAGAMENTO DE FOLHA E DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. CAPTAR RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA FINANCIAR PROGRAMAS E PROJETOS DE PROMOÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
3027	08	243	IMPLANTAÇÃO DA CASA LAR - BL. PSE/ALTA COMPLEXIDADE	O SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO PROVISÓRIO OFERECIDO EM UNIDADES RESIDENCIAIS, NAS QUAIS PELO MENOS UMA PESSOA OU CASAL TRABALHA COMO CUIDADOR RESIDENTE - EM UMA CASA QUE NÃO É A SUA - PRESTANDO CUIDADOS A UM GRUPO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR.	CASA LAR IMPLANTADA	UND	100%	100%	100%
4066	08	243	AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROG. DE ERRADICAÇÃO DO TRAB. INFANTIL (APFTI)	APOIO, ORIENTAÇÃO E PROMOÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS E INCLUSÕES EM PROGRAMAS DE SUBSÍDIO DO GOVERNO FEDERAL AS FAMILIAS ATENDIDAS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

4038	08	244	GESTÃO DAS AÇÕES DO CREAS - BL. PSE	REALIZAR PAGAMENTOS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA QUE ATUAM NOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA. ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAS NECESSARIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ATENDER POPULAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM VULNERABILIDADE SOCIAL E PESSOAL.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4048	08	244	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	ATENDER EMERGENCIALMENTE FAMILIAS E DISTRIBUIR BENS E/OU SERVIÇOS A POPULAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM VULNERABILIDADE SOCIAL DE ACORDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4067	08	244	FOMENTO DAS AÇÕES DOS PROJETOS ASSISTENCIAIS	IMPLANTAR E GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO FMAS, ORÇAMENTARIAMENTE E FINANCEIRAMENTE. PAGAMENTO DE FOLHA, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS NECESSARIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DO TRABALHOS. MONTAR A ESTRUTURA DO ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. ÁREAS CONSTITUIDAS COMO SUBDIVISÕES ADMINISTRATIVAS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
3026	08	244	CONSTRUÇÃO DO CRAS - BLOCO PSB	GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O ATENDIMENTO DAS FAMILIAS E FUNCIONAMENTO DO CRAS; ECONOMINA AOS COFRES PUBLICOS	CRAS CONSTRUÍDO	%	100%	100%	100%
4034	08	244	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - BL. PSB	AMPLIAR O ACESSO AS FAMILIAS EM VUNERABILIDADE SOCIAL ATRAVÉS DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4036	08	244	GESTÃO DAS AÇÕES DO CRAS - BL. PSB	REALIZAR PAGAMENTOS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA QUE ATUAM NOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA. ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAS NECESSARIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ATENDER POPULAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM VULNERABILIDADE SOCIAL E PESSOAL.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4046	08	244	GESTÃO DAS AÇÕES DO SERV.DE CONVIV. F. FORTALEC. DE VÍNCULOS (SCFV) BL. PSB	REALIZAR PAGAMENTOS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA QUE ATUAM NOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA. ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MATERIAS NECESSARIOS PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. ACOLHER CRIANÇAS DE 0 A 06 ANOS, ADOLESCENTES DE 15 A 17 ANOS, JOVENS DE 18 A 29 ANOS, ADULTOS DE 30 A 59 E IDOSOS. INSERINDO-SE ATRAVÉS DE ENCONTROS E OFICINAS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4050	08	244	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO SUAS-IGD/SUAS - BI GESTÃO DESCENTRALIZADA	GARANTIR O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO SUAS. INCENTIVANDO INVESTIMENTOS NA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA INTEGRAÇÃO COM BENEFÍCIOS E TRANSFERÊNCIAS DE RENDA	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4068	08	244	ANUT. DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA COMPLEXIDADE (BL.PSE)	AMPLIAR O ACESSO AS FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL ATRAVÉS DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4103	08	244	MANUT. DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO ESPECIAL - ALTA COMPLEXIDADE (BL.PSE)	GARANTIR PROTEÇÃO INTEGRAL A INDIVDUOS E FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, COM VINCULO FAMILIARES ROMPIDOS E EXTREMAMENTE FRAGILIZADOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

4105	08	244	MANUT. DAS AÇÕES DO CONSELHO M. DE ASSIST. SOCIAL - BL. GESTÃO DESCENTRALIZADA	OFERTAR E REFERENCIAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CARÁTER CONTINUADO PARA FAMILIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4935	08	334	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROG. DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA -BL GESTÃO DESCENTRALIZADA	EFEITUAR PAGAMENTOS DAS EQUIPES. PROMOÇÃO DE AÇÕES QUE POSSIBILITAM A INSERÇÃO DE INDIVÍDUOS NO MERCADO DE TRABALHO, PROPORCIONANDO TRABALHO E RENDA FUNDAMENTAL PARA O PROCESSO DE AUTONOMIA PESSOAL E SOCIAL DOS SEUS USUÁRIOS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4045	08	122	REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA TERRITORIAL CRIANÇA E ADOLESCENTE	AVALIAR OS INDICES SOCIAIS VOLTADOS A CRIANÇA E ADOLESCENTE, FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA GRUPOS EM VUNERABILIDADE SOCIAL	CONFERENCIA REALIZADA	UND			
4049	08	122	REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	AVALIAR OS INDICES SOCIAIS VOLTADOS A CRIANÇA E ADOLESCENTE, FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA GRUPOS EM VUNERABILIDADE SOCIAL EM AMBITO MUNICIPAL	CONFERENCIA REALIZADA	UND			
4042	08	243	MANUT. DAS AÇÕES DO CONSELHO M.DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4052	08	243	GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	PROMOVER A GESTÃO E O ACOLHIMENTO DE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4053	08	243	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	GARANTIR CONDIÇÕES E ADEQUAÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
3024	08	244	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS	PROMOVER MELHORES CONDIÇÕES SANITARIAS A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	UNIDADES CONSTRUIDAS	UND			
3023	08	482	CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE MORÁDIAS HABITACIONAIS	PROVER HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, CONTRIBUINDO PARA A REDUÇÃO DO DÉFICIT HABITACIONAL DO MUNICÍPIO.CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA (0 A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS), POSSIBILITANDO O ACESSO DESTA A HABITAÇÃO.	CASAS CONSTRUIDAS	UND			



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
 GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
 2021

Objetivo:									
ASSEGURAR O EFETIVO ACESSO DOS ALUNOS AO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL, SENDO ESTE REGULAR, ESPECIALIZADO E PERMANENTE. CONSTRUINDO CONHECIMENTOS PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. POTENCIALIZAR A POLÍTICA EDUCACIONAL VIGENTE BUSCANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERECIDA À POPULAÇÃO DE IPIRÁ. AMPLIAR AS CONDIÇÕES FÍSICAS, ADMINISTRATIVAS, MATERIAIS E DE PESSOAL NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.									
Bloco Temático:									
EDUCAÇÃO									
Número	Função	Sub-Função	Atividade (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Registração (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Meta	Difusão
4080	12	122	GESTÃO DAS AÇÕES PROGRAMA DINHEIRO DIREITO NA ESCOLA (PDDE)	PROMOVER AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4112	12	125	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO	PROMOVER, GERENCIAR E MANTER OS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4074	12	306	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	ASSEGURAR ATENDIMENTO NUTRICIONAL DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
3033	12	361	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVA	AMPLIAR, REFORMAR E MANTER AS QUADRAS POLIESPORTIVAS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	QUADRAS CONSTRUÍDAS	UND			
4071	12	361	CONST. AMPLIAC. E MELHORIAS DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL.	UNIDADES CONSTRUÍDAS E AMPLIADAS	UND			
4070	12	361	GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL	SISTEMATIZAÇÃO E PROMOÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS MATERIAIS DIDÁTICOS DA REDE DE ENSINO, BEM COMO FORTALECER A AQUISIÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS DIDÁTICOS, VOLTADOS ENSINO FUNDAMENTAL.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4076	12	362	GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO DO ENSINO MÉDIO	PROPORCIONAL AO CRESCIMENTO E A NECESSIDADE, AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA, EM PARCERIA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA PARCERIA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL PARA AS AÇÕES DE COMBATE A VIOLÊNCIA, CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMALIZAÇÃO DE PARCEIRAS COM OS ÓRGÃO PÚBLICOS DE ESPORTE E CULTURA A FIM DE POTENCIALIZAR AS AÇÕES DE ATENDIMENTO DO ENSINO MÉDIO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4089	12	364	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CASA DO ESTUDANTE	ACOLHER OS ESTUDANTES EM UM AMBIENTE COM A ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4090	12	364	GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR	DAR SUBSÍDIOS NO GERENCIAMENTO E ORIENTAÇÃO AOS ESTUDANTES EM BUSCA DE FORMAÇÃO SUPERIOR.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
3034	12	365	CONST. AMPLIAC. E/OU REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO INFANTIL	AMPLIAR O NÚMERO DE UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROPORCIONANDO AUMENTO NAS VAGAS.	UNIDADES CONSTRUÍDAS E AMPLIADAS	UND			





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

4072	12	365	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES	AMPLIAR O NÚMERO DE CRECHES PROPORCIONANDO AUMENTO NAS VAGAS.	UNIDADES CONSTRUÍDAS E AMPLIADAS	UND			
4075	12	365	GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	DOTAR A EDUCAÇÃO INFANTIL DE CONDIÇÕES PLENAS DE FUNCIONAMENTO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4084	12	365	GESTÃO DAS AÇÕES DAS CRECHES	DOTAR AS CRECHES DE CONDIÇÕES PLENAS DE FUNCIONAMENTO.	AÇÕES GERENCIAIS	*	100%	100%	100%
4083	12	366	GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO - JOVENS E ADULTOS (EJA)	PROMOVER AÇÕES PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	AÇÕES GERENCIAIS	*	100%	100%	100%
4082	12	392	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO MUSICAL	DOTAR AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE AULAS DE MÚSICA INCENTIVANDO E DESCOBRINDO NOVOS TALENTOS	AÇÕES GERENCIAIS	*	100%	100%	100%
4077	12	782	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO	AÇÕES GERENCIAIS	*	100%	100%	100%

**Objetivo:** GERENCIAR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, DOTAR O GOVERNO DE MECANISMOS DE AVALIAÇÃO, VALORIZAR OS SERVIDORES MUNICIPAIS, OFERECENDO MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA, MOTIVANDO-OS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EFICIENTES E DE QUALIDADE À POPULAÇÃO.

**Bloco Temático:** GESTÃO

Número	Função	Sub-função	Atividade/Produto	Finalidade	Meta Física		Regionalização (Meta Física/Benefício)		
					Descrição/Produto	Unid. Meta	Quant.	Distrito	
3045	4	128	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	FORMAÇÃO DE QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS, POSSIBILITANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO AO CIDADÃO.	CONCURSO REALIZADO.	UND	1	1	

**Objetivo:** CONSERVAR E RECUPERAR OS RECURSOS NATURAIS PROMOVEDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CONCILIANDO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

**Bloco Temático:** AMBIENTAL



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Sede	Distritos
4102	18	541	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	GERIR, MANTER, AMPLIAR E IMPLEMENTAR AÇÕES, PROJETOS E PROGRAMAS DE PRESERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO AMBIENTAL.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4101	18	541	PROTEÇÃO DE MATAS CILIARES, RIOS E RIACHOS	CRIAR AÇÕES DE PROTEÇÃO DE MATAS CILIARES, RIOS E RIACHOS	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
3054	18	544	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS	DOTAR OS DISTRITOS DE MECANISMOS DE CAPTAÇÃO E USO RACIONAL DE AGUAS PLUVIAIS.	CISTERNAS CONSTRUIDAS	UND			
3055	20	606	CONST. DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	INTEGRAR OS PRODUTORES DE ATIVIDADE AGROPECUARIA DO MUNICÍPIO, INCENTIVANDO AS RELAÇÕES COMERCIAIS E AQUECENDO A ECONOMIA LOCAL.	CENTRO CONSTRUIDO	UND			
4099	20	606	MANUT. DO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E ARAÇÃO DE TERRA	POSSIBILITAR A DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES, INCENTIVANDO A ATIVIDADE PRODUTIVA DO MUNICÍPIO	SACAS DISTRIBUIDAS	UND			
<b>Objetivo:</b> AMPLIAR E MELHORAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, BUSCANDO A INTEGRALIDADE DO CUIDADO. MELHORAR A QUALIDADE DA ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO PROPORCIONANDO UMA VIDA MAIS SAUDÁVEL.									
<b>Bloco Temático:</b> SAÚDE									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Regionalização (Meta Física/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Sede	Distritos
4108	10	122	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	MANTER O CONSELHO MUNICIPAL COMO FORMA DE GARANTIR OS DIREITOS DOS CIDADÃOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4109	10	301	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROG. DE MÉDIA COMPLEXID. AMBULATORIAL (MAC)	OFERTAR SERVIÇOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE GERENCIADOS E DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4055	10	301	GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA (PAB Fixo)	GARANTIR ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EM TODAS AS AÇÕES BÁSICAS, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE (UBS / USF).	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4060	10	301	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROG. DOS AGENTES COMUNITÁRIOS (PACS)/B.PSB	ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE, POR MEIO DE AÇÕES EDUCATIVAS EM SAÚDE REALIZADA EM DOMICÍLIOS OU JUNTO À COLETIVIDADE.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4113	10	301	AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	EXPANDIR AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE NOVAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA COM SAÚDE BUCAL	EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA IMPLANTADAS	UND	06	05	01
4061	10	301	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	PROMOVER A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES AOS FATORES DE RISCO À SAÚDE COMO FALTA DE ATIVIDADE FÍSICA, MÁ ALIMENTAÇÃO E O USO DE TABACO.	AÇÕES GERENCIAIS	UND	13	04	09



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

3100	10	301	IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA -NASF TIPO I	AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DE NASF NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, EXPANDINDO A OFERTA DE SERVIÇOS AUMENTANDO A RESOLUTIVIDADE E ABRANGÊNCIA DAS AÇÕES	AÇÕES GERENCIAIS	UND	01	01	00
4064	10	301	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROG. NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF/BL.PSB	ATUAR DE MANEIRA INTEGRADA E APOIANDO OS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES SAÚDE DA FAMÍLIA, PARA POPULAÇÕES ESPECÍFICAS.	AÇÕES GERENCIAIS	UNID.	09	01	08
4063	10	301	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACÉUTICA	PROMOVER A ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
3032	10	302	CONSTRUÇÃO DO CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICA/BL.MAC	DOTAR O MUNICÍPIO DE UM CENTRO DE REFERENCIA PARA TRATAMENTO DENTARIO GRATUITO PARA POPULAÇÃO	CENTRO CONSTRUIDO	UND	01	01	
3101	10	301	IMPLANTAÇÃO DE EQUIPES DE SAÚDE BUCAL (ESB)	EXPANDIR A COBERTURA DE SAÚDE BUCAL NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	ESB IMPLANTADA	UND	10	08	02
4054	10	301	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAUDE BUCAL- BL.PSB	BUSCA DA EFETIVAÇÃO DA INTEGRALIDADE NA ATENÇÃO À SAÚDE.	AÇÕES GERENCIAIS	UND	06	02	04
3050	10	302	AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IPIRÁ	VIABILIZAR O ACESSO DO CIDADÃO AOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO MAIS ADEQUADO E HUMANIZADO.	HOSPITAL AMPLIADO	*	01	01	
4062	10	302	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL	GERIR E ADMINISTRAR O HOSPITAL MUNICIPAL DE FORMA PLENA, DISPONIBILIZANDO OS SERVIÇOS DE SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
3031	10	301	CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS)	AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA EXPANSÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.	CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES	UND	15	05	10
4106	10	301	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - BL.PSB	MELHORAR E GARANTIR A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, PROMOVEDO MELHOR CONDIÇÃO DE TRABALHO E OFERTA DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS, ATRAVÉS DA GARANTIA DOS INSUMOS NECESSÁRIOS AOS SERVIÇOS.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
3102	10	302	CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL TIPO I (CAPS)	ASSEGURAR AO MUNICÍPIO ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO PARA FUNCIONAMENTO DO CAPS, GARANTINDO QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL	CAPS CONSTRUIDO	UND	01	01	00
4114	10	302	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE MÉDIA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO PERIODICA DAS UNIDADES QUE PRESTAM SERVIÇO DE MÉDIA COMPLEXIDADE E PROVE-LAS DE MATERIAIS E INSUMOS NECESSARIOS AO FUNCIONAMENTO ADEQUADO DOS SERVIÇOS	AÇÕES GERENCIAIS	*	100%	100%	00
3103	10	302	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAMU 192 (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA)	QUALIFICAR A ASSISTÊNCIA ÀS URGÊNCIAS, DIMINUINDO A MORTALIDADE ATRAVÉS DA INTERVENÇÃO EM TEMPO HÁBIL, COM EFETIVIDADE E RESOLUTIVIDADE.	SAMU 192 IMPLANTADO	*	100%	100%	100%



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**METAS ANUAIS**  
**2021**

3104	10	301	CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA DO NÚCLEO DE FISIOTERAPIA	GARANTIR ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO NÚCLEO, COM MELHORA DO ACESSO E QUALIDADE DOS SERVIÇOS	NÚCLEO CONSTRUÍDO	UND	01	01	00
4059	10	304	GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE VIGILANCIA EM SAÚDE	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILANCIA EM SAÚDE.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
<b>Objetivo:</b> GESTÃO DAS AÇÕES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS COM VISTAS À MAXIMIZAR A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO LOCAL.									
<b>Bloco Temático:</b> GESTÃO									
Número	Função	Sub-Função	Ação (Projeto/Atividade)	Finalidade	Meta Física			Registração (Meta/Faixa/Benefício)	
					Descrição/Produto	Unid. Med.	Quant.	Meta	Distrib.
4006	04	122	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS-GABINETE DO PREFEITO	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
4003	04	122	MANUT. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - GABINETE DO PREFEITO	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4010	04	122	MANUT. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4012	04	131	MANUT. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DO SETOR DE COMUNICAÇÃO	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4019	04	123	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
4018	04	123	MANUT. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4029	04	122	ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS-SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
4023	15	451	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4033	08	122	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DA F. M. ASSIST. SOCIAL -BL GESTÃO DESCENTRALIZADA	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
4039	08	122	MANUT. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE ASSIST. SOCIAL- BL GESTÃO DESCENTRALIZADA	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIAIS	%	100%	100%	100%
4078	12	122	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC. DE EDUCAÇÃO	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%



Anexo I - Lei de Diretrizes Orçamentária 2021



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**  
 GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
 METAS ANUAIS  
 2021

4079	12	122	MANUTENÇÃO DOS SERVS TÉCNS E ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE EDUCAÇÃO	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4086	04	122	MANUT. DOS SERVS TÉCNS E ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4087	04	122	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
4095	04	122	MAN. DOS SERVIÇOS TEC E ADM - SECRETARIA DE AGRI. MEIO AMBIENTE	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4100	04	122	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
4110	04	122	MANUTENÇÃO DOS SERVS TÉCNS E ADMINISTRATIVOS DA CONTROLADORIA	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%
4111	04	122	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA CONTROLADORIA	PROMOVER O PAGAMENTO DE PESSOAL	PAGAMENTOS REALIZADOS	%	100%	100%	100%
002	28	843	ENCARGOS ESPECIAIS - DIVIDA PÚBLICA	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	PAGAMENTO DE ENCARGOS	%	100%	100%	100%
0.1	28	846	ENCARGOS ESPECIAIS	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	PAGAMENTO DE ENCARGOS	%	100%	100%	100%
4107	10	122	MANUT. DOS SERVS TÉCNS E ADMINISTRATIVOS DO F.M.SAÚDE	ADMINISTRAR E GERIR.	AÇÕES GERENCIADAS	%	100%	100%	100%



Documento Assinado Digitalmente por: EDVONILSON SILVA SANTOS - 19/03/2021 16:33:11  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5158c5b7-d910-463b-9a78-7e7756820c80